



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.006907/2010-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.312 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente FÁBRICA DE ESQUADRIAS NACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS.

Dada a vinculação da autoridade tributária à lei e não tendo sido apresentada prova capaz de demonstrar que não havia débito junto à Fazenda Pública Federal com exigibilidade suspensa, deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJO) mediante o Acórdão n.º 12-35.218, de 18/01/2011 (e-fls. 38 a 41).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Através do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/RJO nº 432415/2010 (fl. 29), o interessado foi excluído do Simples Nacional, “em virtude de possuir os débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados abaixo, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007”(grifei), produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.

O interessado, cientificado em 23/09/2010 (fls. 31/32), apresentou, em 14/10/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 1/3. Na referida peça alega, em síntese, que requereu judicialmente ordem para compensar recolhimentos indevidos do FINSOCIAL e do PIS. Encerra solicitando a homologação das compensações efetuadas.

Nesta Turma, foi juntada a consulta de fl. 34.

[...]

Inconformado com a decisão da DRJ/RJO, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as seguintes alegações e argumentos, de forma resumida:

1 - Havia recolhido a maior os tributos FINSOCIAL e PIS em razão da inconstitucionalidade da majoração destes, de modo que passou a ser credora dos valores recolhidos a maior;

2 - O Tribunal Regional Federal da 2.ª Região autorizou a compensação dos créditos de PIS com débitos de mesma natureza;

3 - Solicitou a compensação do PIS nos termos da sentença que afirma já transitada em julgado, porém foi negada a homologação e ainda foi o recorrente excluído do Simples;

4 - Houve desrespeito a decisão judicial;

5 - A IN 517 e a 600/2005 não podem se opor à Lei n.º 8.383/91, que regulou o art. 170 do CTN, e a Lei n.º 9.430/96, pois que são atos administrativos, hierarquicamente inferiores às leis ordinárias.

Ao final pede que seja reformada a decisão de primeiro grau, que sejam reconhecidos em seu favor os créditos recolhidos a maior, que sejam apropriadas as compensações efetuadas e reconhecidas judicialmente, que seja extinta a cobrança decorrente da compensação não homologada, e que seja mantida a empresa no Simples.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Em princípio é importante destacar que o presente processo trata de exclusão do Simples e não da controvérsia acerca da compensação dos débitos que a motivaram, a qual o recurso voluntário informa que é objeto de ação judicial.

Ainda em preâmbulo, impõe-se registrar que não há nos autos qualquer documento que comprove o trânsito em julgado da ação judicial que o recorrente afirma ter reconhecido seu direito à compensação dos créditos advindos de pagamento a maior dos tributos FINSOCIAL e PIS, e que a leitura das decisões judiciais juntadas na impugnação demonstra que nestas só foi admitida a compensação de débitos referentes a PIS, o que não inclui débitos originados por falta de, ou pagamento a menor, pelo regime de tributação Simples Nacional — débitos que constam da e-fl. 31 e 34. outro aspecto ligado às decisões judiciais de fls. 12 a 25 é que as duas decisões são declaratórias do direito de compensar com o PIS os valores pagos a maior, e condenatória apenas com relação aos honorários e custas. Não há sentença mandamental ou ordem implícita nas duas decisões endereçada à Receita Federal que possa caracterizar descumprimento, como pretende fazer crer que ocorreu o recorrente.

É relevante destacar que o tema cuja discussão foi levada pelo contribuinte para o âmbito do poder judiciário sequer pode mais ser tratado administrativamente. Só os temas distintos residuais, se houver, como dispõe a Súmula CARF n.º 1, texto abaixo:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Verifico também a ausência nos autos de elementos ligados ao pedido administrativo de compensação (DCOMP) que teria sido providenciado pelo contribuinte recorrente ao tempo em que obteve decisão favorável do Poder Judiciário. O que há no

processo é a referência a três processos, em fls. 26 a 28, que cuidariam da compensação alegada, porém nenhum documento adstrito a eles foi juntado a este processo.

Ou seja, relativamente às alegações de que há sentença judicial definitiva obrigando a administração tributária a proceder a compensação dos débitos que originaram a exclusão do Simples Nacional, não há elementos de prova juntados pelo recorrente ao tempo da impugnação e em fase de recurso voluntário. Quanto à alegação de que os débitos foram compensados mas não homologados, o recorrente deixou de discriminar as compensações que teria providenciado, e a quais créditos, débitos e tributos se dirigem. Nem ao menos há um demonstrativo com as indicações necessárias para análise dos valores compensados ou pendentes.

Por fim, é preciso dizer que a controvérsia trazida no recurso voluntário acerca da impossibilidade de as IN 517 e a 600/05 se oporem à Lei n.º 8.383/91 é matéria preclusa, pois não foi levantada na manifestação de inconformidade de fls. 1 a 3, ao passo que, também não diz respeito ao presente processo.

O que demonstram os elementos de prova contidos nos autos é que ao tempo da exclusão do Simples Nacional havia débitos do próprio Simples Nacional em relação os quais não foi identificada nenhuma das hipóteses de suspensão de que trata o art. 151 do CTN.

Logo, tenho que concordar com a decisão recorrida que entendeu como acertada a aplicação, pela administração tributária, dos dispositivos legais vigentes ao tempo da exclusão do regime, evidenciada através do ADE DRF/RJO n.º 432414/2010: Art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006, 3.º, II, "d", e 5.º, I, da Res. do CGSN n.º 15/2007, e 12, XVI, da Res. CGSN n.º 4/2007.

Não provada nos autos a regularização dos débitos ao tempo da exclusão do Simples Nacional, devem ser mantidos os seus efeitos na forma legal exigida — art. 31, § 2.º, da Lei Complementar n.º 123/2006. A autoridade administrativa vincula-se à lei, e, assim, a publicação do ADE de exclusão do Simples Nacional revela-se cumprimento de determinação legal.

Por tudo analisado, nego provimento ao recurso voluntário, posicionando-me pela manutenção integral da decisão de 1.ª instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.